Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9069/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16482/2015
PROTOCOLO	**:** 1634077
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos etc.

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária concedida à servidora NANIZA DA COSTA MENGUAL, considerado regular pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ressalvado quanto a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

É apropriado ressaltar que o Gestor não atendeu o prazo estipulado para o envio de documentos a este Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com multa cabível, conforme o disposto no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Em face do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária concedida à servidora NANIZA DA COSTA MENGUAL, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor à época, sr. ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ - CPF: 309.141.831-68, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DSS